



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.424 - SP (2016/0119728-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
RECORRENTE : ELMARA LÚCIA BONINI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ELECTRO BONINI - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
RECORRENTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA FRANCA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065
ADVOGADOS : BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
CAMILA DE CASTRO BATISTA - DF039397
SOC. de ADV. : YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS
RECORRIDO : ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP263803

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL.

1. Embargos à execução fundada em contrato de compromisso de compra e venda de quotas sociais e de 96 (noventa e seis) das 143 (cento e quarenta e três) notas promissórias a ele vinculadas. Superveniência do trânsito em julgado de sentença na qual restou reconhecida a nulidade do negócio jurídico original.

2. Acórdão recorrido que, a despeito do advento do trânsito em julgado de sentença que declarou a nulidade do contrato a que vinculadas as notas promissórias executadas, determinou o prosseguimento do feito executório com o abatimento de apenas parte do crédito, valendo-se para tanto do fundamento de que no contrato tido como nulo existiria negócio não alcançado pelos efeitos da nulidade decretada.

3. Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "*reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*" (art. 474 do CPC/1973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.
5. O reconhecimento da nulidade integral de contrato, por decisão judicial transitada em julgado, obsta que seja posteriormente reconhecida, em ações distintas, a validade parcial dessa mesma avença, sob pena de se incorrer em grave ofensa à autoridade da coisa julgada.
6. O reconhecimento da nulidade do contrato original torna inexigíveis as notas promissórias *pro solvendo* emitidas em garantia do negócio ali avançado, especialmente quando, por não terem circulado, apresentam-se desprovidas da abstração.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ratificando seu voto, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.424 - SP (2016/0119728-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO e OUTROS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em janeiro de 1992, os ora recorridos - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA e JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA - ajuizaram, em desfavor dos recorrentes, execução de títulos extrajudiciais consistentes em "*contrato particular de compra e venda de quotas de capital de sociedade por responsabilidade limitada com garantia fidejussória*" (e-STJ fls. 2.032/2.045) e 96 (noventa e seis) notas promissórias dele derivadas.

Na inicial do feito executório (e-STJ fls. 1.988/1.992), os exequentes sustentaram que seu crédito (parcelas vencidas e vincendas) correspondia à importância "certa e inquestionável" (e até ali atualizada conforme o pactuado) de Cr\$ 3.547.682.177,92 (três bilhões quinhentos e quarenta e sete milhões seiscentos e oitenta e dois mil cento e setenta e sete cruzeiros e noventa e dois centavos), valor referente às mencionadas 96 (noventa e seis) notas promissórias, e que tal quantia deveria ser acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa convencional expressamente prevista contratualmente, além de juros de mora e de correção monetária.

Esclareceram, ainda, na própria inicial da execução, que outras 47 (quarenta e sete) notas promissórias derivadas do mesmo contrato em questão não eram objeto de sua pretensão, pois teriam sido legalmente cedidas a terceiro: o Sr. Antônio Eugênio Cersosimo Minghini.

Os ora recorrentes opuseram embargos à execução sob o fundamento de que tanto o contrato quanto as cambiais em questão padeceriam de insanáveis vícios, além de terem origem em ato jurídico no qual o suposto credor não teria adimplido sua respectiva obrigação (de promover a incorporação de fazenda de 48.000 hectares, situada no Estado do Pará, no patrimônio da sociedade limitada objeto do contrato em execução). No mais, sustentaram haver excesso de execução, tanto em razão da existência de valores erroneamente mencionados no contrato quanto em virtude de pagamentos parciais havidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo da execução julgou parcialmente procedentes os embargos, valendo-se para tanto dos seguintes fundamentos:

"(...) O título executivo consubstanciado no contrato particular de compra e venda de quotas de capital de sociedade por responsabilidade limitada com garantia fidejussória não apresenta mácula alguma em sua executividade, preenchendo os requisitos formais com as assinaturas das partes e de 02 (duas) testemunhas, conforme os documentos de fls. 08/20 dos autos da execução.

Da mesma forma, as notas promissórias igualmente cumprem os requisitos formais exigidos para a execução de títulos extrajudiciais. A despeito de se tratar de título de crédito, sendo desnecessária a alusão à sua causa debendi, temos que até mesmo neste aspecto o contrato acima mencionado indica e demonstra a origem do crédito dos embargados.

Resolvida esta questão preliminar atinente à forma, há de ser ressaltado que os demais contratos e documentos juntados aos autos demonstram que, em datas anteriores, as mesmas partes estipularam diversas outras avenças, pretendendo a aquisição de bens, o mútuo de valores e até mesmo a permuta de imóveis.

O contrato assinado em 26/10/1988 representa uma soma de todas as obrigações estipuladas anteriormente, aquiescendo-se as partes quanto às exigências nele previstas, especialmente quanto à sua abrangência e ao preço estipulado.

Não há o menor indício de que os compradores, ao aceitarem as condições impostas para a celebração deste novo contrato, tiveram suas vontades viciadas em decorrência de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Em primeiro lugar, notória a experiência comercial e empresarial dos embargantes, pois atuam no ramo educacional há anos, e desde longa data celebraram diversos ajustes, contratos e obrigações, inclusive com os embargados, em outras oportunidades.

No mais, os compradores aceitaram todas as condições estipuladas e, principalmente, o preço ajustado, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento a invalidar o contrato firmado entre as partes.

A alegação de pagamentos parciais deve ser afastada. Todos os documentos juntados, tendentes a comprovar tal situação, ou não foram assinados pelos embargados, ou não se referem de modo específico ao negócio que deu origem à dívida, ou são de data anterior. Deste modo, impossível que se considere qualquer um deles para o abatimento do montante devido.

Neste sentido a prova oral produzida. Merece destaque o depoimento da testemunha Vera Lúcia Borges, ao afirmar que '(...) não sei dizer quantas parcelas foram pagas e quais estariam em aberto (...) tenho ciência que entre as partes existiram negócios anteriores ao qual me referi no que diz respeito à alienação da madeireira (...)'

Cumpra ainda analisar a questão acerca da coisa julgada apontada pelas partes, referente à decisão que transitou em julgado, e que originariamente tramitou pela 6ª Vara Cível local (autos nº 1032/92).

Em decisão proferida por aquele Juízo, e confirmada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância superior pelo E. TJ/SP, declarou-se nulo o contrato particular de compra e venda de fls. 79/85, ressalvando-se a faculdade de se pleitear a compensação dos créditos representados por notas promissórias.

Este contrato anulado cuidava da compra e venda de terras de Moju-PA, incorporadas à empresa Madeireira e Agropecuária Paraíso do Equador Ltda.

A cláusula 22ª do contrato de fls. 87/99, que é o título executivo que embasa a execução em tela, estabelece que 'fica fazendo parte integrante do presente contrato o instrumento particular de cessão e transferência de direitos dos imóveis objeto do contrato particular de permuta, firmado em 18 de dezembro de 1987, entre José Roberto Barbosa de Vilhena, Evandro Alberto de Oliveira Bonini, Eduardo Roberto de Oliveira Bonini'.

Assim, conforma acima já reconhecido, temos que o título executivo engloba diversas obrigações, sendo uma delas o próprio contrato de compra e venda de fls. 79/85, anulado pela decisão em comento.

Com isso, ao contrário do alegado pelos embargantes, a execução não perdeu o objeto com a referida anulação contratual. Houve apenas a nulidade de uma das obrigações representadas pelo título executivo de fls. 87/99.

Assim, a execução deve prosseguir, excluindo-se apenas a quantia representada pelo contrato de compra e venda de fls. 79/85, ou seja, o montante de 147.500 OTN's.

Por fim, deixo de condenar os embargantes às penas de litigantes de má-fé, pois para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte efetivo prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187, 146/136).

Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido nos presentes embargos à execução, para o único fim de excluir da cobrança o montante de 147.500 OTN's, referente ao contrato anulado de fls. 79/85, nos termos da fundamentação.

Determino o prosseguimento do referido feito, devendo a parte exequente apresentar nova planilha excluindo-se a verba em questão" (e-STJ fls. 2.602/2.606).

Os embargantes/executados interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 2.633/2.657) aduzindo, em síntese, que: (i) foram obrigados a celebrar o contrato, com preço 10 (dez) vezes superior ao original, a despeito de já terem realizado pagamento expressivo; (ii) a nulidade do contrato já teria sido reconhecida judicialmente em virtude da inexistência das terras que constituíram seu objeto; (iii) em decorrência de tal nulidade, as notas promissórias vinculadas ao contrato em questão também deveriam ser consideradas nulas; (iv) a *causa debendi* desapareceu e (v) o crédito exigido seria ilíquido, pelo que a execução em tela deveria ser extinta.

A exequente ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VILHENA também recorreu, insurgindo-se, porém, apenas contra a procedência da impugnação do pedido gratuidade da Justiça por ela formulado e que tramitou em apenso.

A Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento a ambos os recursos em aresto que restou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Título extrajudicial. Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Artigo 585, inciso II, do CPC. Contrato de cessão de quotas sociais de pessoa jurídica cujo principal ativo era um imóvel situado no Estado do Pará. Perdas e danos decorrentes do inadimplemento de um segundo contrato de permuta de imóveis. Consolidação, no mesmo instrumento contratual, de dois créditos distintos. Reconhecimento de nulidade do contrato de compra das terras situadas no Pará, por vício de titulação dominial. Embargante que pretende a extinção da execução, alegando que, com o reconhecimento de nulidade do contrato de vendas de terras no Estado do Pará, as notas promissórias representativas do preço também devem ser consideradas nulas. Nulidade parcial do contrato, o qual abrange duas obrigações distintas. Obrigação de pagar as perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato de permuta que permanece hígida e exigível. Entendimento contrário que significaria verdadeira anistia à dívida que não foi objeto da declaração de nulidade. Necessidade de abatimento do valor do contrato declarado nulo, que não retira a liquidez e nem a exigibilidade do título executivo. Valor do crédito líquido encontrável mediante simples cálculo aritmético. Sentença mantida. Recurso desprovido.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL. Recorrente que reúne condições de suportar as despesas do processo. Vasto patrimônio composto por automóveis e participações em empresas. Sentença mantida. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 3.247).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 3.275/3.293) foram rejeitados (e-STJ fls. 3.348/3.355).

Ainda irredesistidos, os embargantes/executados interpuseram o recurso especial ora em exame.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 3.362/3.378), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 467 e 471 do CPC/1973 - porque, de modo distinto do que decidiram as instâncias de cognição plena, o contrato objeto da presente execução teria sido declarado integralmente nulo por decisão judicial transitada em julgado, o que ensejaria o reconhecimento da nulidade de todas as notas promissórias a ele vinculadas sob pena de ofensa à coisa julgada, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) art. 586 do CPC/1973 - porque, "ao 'descolar' do contrato declarado nulo as notas promissórias a ele vinculadas - enquanto títulos de natureza causal que são - e reconhecer-lhes eficácia executiva, a Colenda Turma Julgadora atribuiu-lhes inexistente liquidez em clara afronta ao art. 586 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 3.375).

Apenas de modo subsidiário (para o caso de não acolhimento de suas mencionadas alegações), os recorrentes suscitaram a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que teria havido negativa de prestação jurisdicional por deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de todas as questões suscitadas nos aclaratórios (supostos erro material, omissões e contradições) e que seriam imprescindíveis ao deslinde da controvérsia;

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 3.402/3.423), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 3.450/3.451), ascendendo os autos a esta Corte Superior por força do provimento do subsequente recurso de agravo (e-STJ fls. 3.626/3.626).

Em sessão de julgamento realizada em 28/3/2017, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu provimento ao recurso especial ora em apreço para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedentes os embargos de devedor opostos e, consequentemente, extinta a execução.

Ao acórdão naquela oportunidade exarado (e-STJ fls. 3.666/3.686) foram opostos embargos de declaração por ambas as partes ora recorridas: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO (e-STJ fls. 3.763/3.769) e o espólio de JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA (e-STJ fls. 3.705/3.727).

A Terceira Turma, em sessão de 12/9/2017, novamente à unanimidade, acolheu os aclaratórios opostos por ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO (e-STJ fls. 3.800/3.801), reconhecendo, assim, a nulidade do acórdão embargado (por ausência de prévia intimação da referida embargante para a sessão de julgamento ocorrida em 28/3/2017) e determinando a reinclusão do feito em pauta para a realização de novo julgamento.

Daí porque o recurso é posto, mais uma vez, à apreciação desse órgão colegiado julgador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.424 - SP (2016/0119728-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Estando prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos ora recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo nobre.

Antes de adentrar no exame do mérito recurso propriamente dito, faz-se oportuno tecer breve narrativa a respeito dos fatos que antecederam e ensejaram a presente controvérsia.

1. Dos antecedentes fático-processuais

Consoante o já relatado, cuida-se, na hipótese, de embargos de devedor opostos pelos ora recorrentes (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, ELMARA LÚCIA BONINI e os hoje já falecidos ELECTRO BONINI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI e EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI) à execução de títulos extrajudiciais promovida em seu desfavor pelos ora recorridos (ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOSA DE VILHENA e JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA).

Referida execução, que foi iniciada em janeiro de 1992, tem como objetos o contrato particular de compra e venda da totalidade das quotas de capital da sociedade por responsabilidade limitada denominada MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA. (e-STJ fls. 2.032/2.045) e 96 (noventa e seis) das 143 (cento e quarenta e três notas promissórias) a ele vinculadas, todas emitidas pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO e avalizadas pelos demais executados (e-STJ fls. 2.965/3153).

É relevante, para o correto deslinde da controvérsia em tela, destacar que restou expressamente consignado na cláusula 4ª do referido contrato que

"(...) à empresa Madeireira e Agropecuária Paraíso Ltda. está incorporada a unidade agrícola localizada no Estado do Pará, Município e Comarca de Mojú, denominada 'Fazenda Cairary Porã', totalmente coberta por florestas naturais, tudo conforme a competente escritura de incorporação efetuada" (e-STJ fl. 2.034).

Vale ressaltar também que, a teor do que expressamente constou da cláusula 7ª do já citado contrato, todas as 143 (cento e quarenta e três) notas promissórias foram emitidas para representar o parcelamento de dívida remanescente dos executados/embargantes (ora recorrentes) - equivalente a 1.516.408 (um milhão quinhentas e dezesseis mil e quatrocentas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito) Obrigações do Tesouro Nacional - que foi assumida em contrapartida única e exclusivamente à transferência da totalidade das quotas sociais de capital da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA.

Tais cártulas, portanto, não têm nenhuma relação com o "*instrumento particular de cessão e transferência de direitos dos imóveis objeto do contrato particular de permuta*" - tido como parte integrante do contrato objeto da execução conforme sua cláusula 22 (e-STJ fl. 2.044) - que foi firmado em 18/12/1987 entre o recorrido/exequente JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA e dois dos recorrentes/executados: os Srs. EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI e EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI.

Ocorre que, em outubro de 1997, o Juízo da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto proferiu sentença, nos autos da ação anulatória promovida pelos recorrentes/executados em desfavor dos recorridos/exequentes (Processo nº 1.032/1992), julgou procedente o pedido ali formulado para declarar nulo o contrato objeto da execução em virtude do cancelamento da matrícula da Fazenda Cairary Porã (de 48.000 ha, situada no Município de Mojú/PA) por vício preexistente à venda das quotas sociais da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA. Na oportunidade assim se manifestou o magistrado sentenciante a respeito do mérito da causa anulatória:

"(...) Resta o mérito.

Nele, as partes passaram, em seus longos arrazoados, a tecer desqualificações pessoais de cada qual. O cerne da questão, entretantes, é indagar se há realmente elementos que justifiquem um pronunciamento judicial acerca da validade ou não do negócio jurídico focado, e se procede o reclamo exordial.

A resposta é afirmativa.

Diferentemente das coisas móveis, onde a tradição transfere o domínio, de ordinário, nos imóveis não. É preciso ter em mente que no contrato a aquisição das cotas da empresa Madeireira Paraíso do Equador envolve, em último lance, a compra das terras, isto é, o domínio em toda sua extensão.

Ora, se por decisão judicial já cumprida, conforme dito antes, foi cancelada a matrícula da gleba, da fazenda 'Cairary Porã', não há como afirmar um negócio escorreito. Não há porque, na essência, o conteúdo da compra foi o imóvel e ele, agora, não tem título de domínio. Nem se argumente sobre posse, em qualquer de suas modalidades, em face dos termos peremptórios da decisão judicial paraense mesmo porque não se adquiriu posse no contrato, mas gleba titulada.

Convém lembrar acerca de posse que, ao que consta dos autos, o lote de terras é coberto por mata fechada, o que torna inadequada a posse direta por parte dos adquirentes, ora acionantes.

(...).

Para não alongar, em poucas palavras, o alvo desta ação é o direito de evicção diante da situação de que os autores adquiriram as cotas de uma empresa que tinha como único ou principal acervo patrimonial, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazenda de 48.000 ha. Posteriormente, por decisão judicial com trânsito em julgado, ficou estabelecido que a matrícula estava cancelada.

Conforme é cediço, ao alienante cabe entregar a coisa alienada, permitindo seu uso. Se o adquirente perde a coisa por circunstância ou vício anterior ao contrato, ocorre a evicção. É exatamente o que sucede no caso sub studio. A perda da coisa se deu por vício preexistente à venda, não tendo os autores concorrido de qualquer forma para o desenlace. Se assim é, realmente existe um fato concreto onde não é legal e nem moral a conclusão de que houve um negócio escorreito e que merece ser convalidado. Ao contrário, exige o reconhecimento de sua nulidade.

E pouco importa estejam os réus de boa ou má-fé. O importante é que o contrato foi implodido por perda de seu conteúdo básico: a propriedade rural.

Aos requeridos fica ressalvado o direito de, querendo, pleitear a evicção contra as pessoas que lhes venderam o imóvel, tal como os autores ora fazem.

Neste contexto, considerando ter ficado reconhecido que os acionados não têm a titularidade do imóvel prometido, deve ser reconhecida a nulidade do negócio jurídico, exonerando os autores das obrigações assumidas no contrato.

Ante o exposto e considerando o mais constante dos autos, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, declaro nulo o contrato documentado a f. 64/76 pelas razões retro enfocadas. Considerando, outrossim, que esta decisão não desconstitui a execução das notas promissórias, e nem poderia fazê-lo, ficam os requerentes com a faculdade de pleitear compensação de crédito no momento adequado" (e-STJ fls. 2.122/2.124 - grifou-se).

Diante da referida sentença, que transitou em julgado, os recorrentes/executados passaram a sustentar, nos autos dos embargos de devedor que deram origem ao recurso especial ora em exame, que a execução em curso teria sido fulminada pelos efeitos da coisa julgada material recém-formada e que, ainda que assim não entendesse o juízo da execução, as notas promissórias que instruíam o feito teriam perdido sua exigibilidade e/ou liquidez em virtude do reconhecimento judicial da nulidade do contrato que lhes servia de causa.

Tanto o juízo primevo quanto a Corte local rechaçaram as pretensões dos ora recorrentes. Concluíram, em suma, que a coisa julgada que se formou se limitava a reconhecer a nulidade do contrato de compra e venda das quotas sociais da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA. (e-STJ fls. 2.032/2045) e que isso não importava por si só no reconhecimento da imprestabilidade das notas promissórias objeto da execução.

Ademais, esposaram a orientação de que o referido contrato consubstanciava outros negócios jurídicos, e não apenas aquele relativo à transferência de quotas sociais da mencionada empresa, em especial um: o de "cessão e transferência de direitos dos imóveis objeto do contrato particular de permuta", de que tratava sua cláusula 22 (e-STJ fl. 2.044) e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvia outro imóvel rural: a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada em São Sebastião do Paraíso/MG.

Desse modo, a partir da equivocada premissa de que as promissórias emitidas teriam lastro também no negócio jurídico de que tratava a cláusula 22 do contrato nulo, as instâncias de origem concluíram que a execução das 96 promissórias carreadas nos autos deveria prosseguir, abatendo-se da totalidade do montante por elas representado como devido aos exequentes, apenas o valor da Fazenda Cairary Porã (aquela situada no Município de Mojú/PA).

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto prolatado pela Corte local quando do julgamento dos embargos de declaração:

"(...) O Acórdão embargado, ao longo de dezenove laudas, enfrentou todas as teses postas no recurso e deixou absolutamente claro que o negócio jurídico de confissão de dívida, que ensejou a execução, englobava não uma, mas sim duas operações econômicas, a primeira relativa à aquisição de um imóvel rural no Estado do Pará e a segunda relativa a um imóvel rural no Estado de Minas Gerais.

Em razão disso, o Acórdão embargado repeliu a tese central do recurso de apelação, no sentido de que havia coisa julgada em relação ao crédito com origem na aquisição do imóvel situado no Estado do Pará, atingindo a totalidade da execução.

O que se disse e aqui se repete é que apenas parte do crédito foi atingido pela coisa julgada, mas não a sua totalidade. A coisa julgada da sentença proferida na ação de nulidade abarcou apenas o crédito com origem na aquisição do imóvel situado no Estado do Pará, mas não o crédito com origem na aquisição do imóvel situado no Estado de Minas Gerais.

Essa a razão pela qual o Acórdão embargado manteve a sentença de Primeiro Grau, que já reconheceu tal situação e fizera o abatimento de parte do crédito, permitindo a execução do remanescente.

(...)

Em nenhum momento se discutiu o valor da fazenda situada em Minas Gerais. Apenas se reconheceu que o contrato é nulo unicamente na parte do preço que diz respeito à aquisição da Fazenda situada no Pará. Apesar disso, a avença permaneceu perfeitamente hígida em relação aos valores relativos à permuta celebrada entre as partes relativa ao imóvel situado no Estado de Minas Gerais e que foi confessadamente descumprida pelos embargados.

Em termos diversos, ficou evidenciado que, com a nulidade do contrato de compra e venda da Fazenda 'Cairary Porã', a única obrigação contratual que permaneceu hígida foi aquela referente às perdas e danos decorrentes do inadimplemento da permuta, ou seja, aquela dívida relativa à Fazenda situada no Estado de Minas Gerais.

Nessa perspectiva, é possível extrair o valor atual do crédito por uma simples operação aritmética consistente na subtração do preço da obrigação anulada do valor global do contrato de fls. 87/99.

E nem se invoque a necessidade de um novo processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento para se apurar o valor da fazenda situada em Minas Gerais. Isso porque o valor líquido do crédito é encontrável, sem maiores problemas, mediante simples cálculo aritmético de abatimento de valor do contrato anulado.

(...)

Quanto ao argumento de que o Acórdão ignorou a coisa julgada material, repito que não pode o embargante invocar a coisa julgada somente do trecho da parte dispositiva da sentença que lhe interessa (nulidade do contrato), mas deixar de lado a parte indissociável que lhe prejudica (a exigibilidade das notas promissórias, com compensação do crédito no momento adequado).

Como já ressaltado, os comandos da sentença que só em aparência são antinômicos merecem aplicação lógica e concatenada com o contrato celebrado entre as partes. Logo, a compra e venda da Fazenda situada no Estado do Pará é nula, e o preço convencionado para a aquisição de tal imóvel é inexigível. De outro lado, a permuta da Fazenda situada no Estado de Minas Gerais e eventuais outros negócios celebrados entre as partes são válidos, e o preço convencionado é exigível" (e-STJ fls. 3.351/3.354 - grifou-se).

Nesse cenário é que se deu a interposição do recurso especial ora em apreço. Em suas razões (e-STJ fls. 3.362/3.378), os recorrentes sustentam que a Corte de origem violou as disposições insertas nos arts. 467 e 471 do CPC/1973 ao deixar de observar os efeitos da coisa julgada material que se formou com o trânsito em julgado da sentença que declarou integralmente nulo (e não apenas em parte) o contrato de compra e venda das quotas sociais da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA. (e-STJ fls. 2.032/2.045). Afirmam, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o disposto art. 586 do CPC/1973, pois a nulidade do contrato por si só já revelaria a inexigibilidade das notas promissórias objetos da presente execução, que foram emitidas única e exclusivamente para materializar o parcelamento do preço ali ajustado.

2. Da ofensa à coisa julgada

A razão está com os ora recorrentes. O aresto recorrido está realmente assentado em premissas equivocadas, o que subtrai a lógica jurídica de suas conclusões.

Da simples leitura dos autos, resulta evidente o desacerto das assertivas da Corte de origem no sentido de que: (i) o preço ajustado no contrato e, consequentemente, a emissão das notas promissórias em execução se justificariam também pela cessão de direitos prevista na cláusula 22 do contrato e (ii) a nulidade do contrato decretada judicialmente seria apenas parcial, não alcançando esse suposto segundo negócio jurídico retratado na cláusula 22.

Ora, como já antecipado, a redação da cláusula 7ª do hoje reconhecidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulo contrato deixa claro que todas as 96 (noventa e seis) notas promissórias aqui executadas (além das outras 47 - quarenta e sete - em circulação) foram emitidas para representar o parcelamento de dívida remanescente dos executados/embargantes (ora recorrentes) - equivalente a 1.516.408 (um milhão quinhentas e dezesseis mil e quatrocentas e oito) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs) - assumida em contrapartida única e exclusivamente à transferência da totalidade das quotas sociais de capital da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA.

Tais títulos, portanto, não têm nenhuma vinculação causal com o "*instrumento particular de cessão e transferência de direitos dos imóveis objeto do contrato particular de permuta*" - a que a cláusula 22 do contrato nulo afirmava ser considerada parte integrante deste (e-STJ fl. 2.044).

A propósito, vale reproduzir o conteúdo da mencionada cláusula 7ª do contrato em exame:

"(...) 7º) Que, os vendedores/cedentes, efetuam a transferência da totalidade de suas quotas sociais de capital, na empresa referenciada, por alteração do contrato social, para os compradores/cessionários, Associação de Ensino de Ribeirão Preto, e Dr. Evandro Alberto de Oliveira Bonini, pelo valor certo e ajustado de 1.556.408 (hum milhão, quinhentas e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), equivalentes na presente data à Cz\$ 4.616.913.127,12 (quatro bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, novecentos e treze mil, cento e vinte e sete cruzados e doze centavos), sendo este pagamento efetuado da seguinte forma:

a) 40.000 (quarenta mil) OTNs, que equivalem nesta data a Cz\$ 118.655.600 (cento e dezoito milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos cruzados), pagos neste ato, aos vendedores/cedentes em moeda corrente do país, e dão aos compradores/cessionários, quitação deste pagamento para não mais se repetirem.

b) 1.516.408 (hum milhão, quinhentas e dezesseis mil, quatrocentas e oito) Obrigações do Tesouro Nacional, que equivalem nesta data a Cz\$ 4.498.257.527,12 (quatro bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete cruzados e doze centavos), representadas por 143 (cento e quarenta e três) notas promissórias, de diversos valores e vencimentos, emitidas em OTNs, e que abaixo se discriminam:

- NP 001/143 = VENC. 15/03/91 = 10.000 OTNS.

- NP 002/143 = VENC. 15/03/91 = 7.000 OTNS.

- NP 003/143 = VENC 15/03/91 = 10.000 OTNS.

(...).

- NP 143/143 = VENC. 15/11/96 = 3.500 OTNS" (e-STJ fls. 2.034/2.040 - grifou-se).

Como se vê, "o valor certo e ajustado de 1.556.408 (hum milhão, quinhentas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs)" serviu, na hipótese dos autos, como contraprestação apenas da "transferência da totalidade de suas quotas sociais de capital" da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA., não havendo nada no contrato que indique que a emissão das correspondentes 143 (cento e quarenta e três) notas promissórias tem alguma relação com o instrumento particular de cessão a que se refere a cláusula nº 22 desse pacto.

Também não procede a afirmação consignada no voto condutor do julgado ora hostilizado de que contrato em exame teria sido considerado nulo apenas em parte pela sentença de fls. 2.119/2.124.

A parte dispositiva do referido título judicial é bastante clara ao declarar a nulidade do contrato em sua inteireza, já que ali o magistrado sentenciante não fez nenhuma ressalva ao julgar procedente o pedido anulatório inicial. Vale conferir novamente:

"(...) Ante o exposto e considerando o mais constante dos autos, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, declaro nulo o contrato documentado a f. 64/76 pelas razões retro enfocadas. Considerando, outrossim, que esta decisão não desconstitui a execução das notas promissórias, e nem poderia fazê-lo, ficam os requerentes com a faculdade de pleitear compensação de crédito no momento adequado" (e-STJ fl. 2.124 - grifou-se).

Desse modo, já tendo sido reconhecida por decisão judicial definitiva a nulidade do contrato que instrui a presente execução, afigura-se manifestamente descabida a tentativa de emprestar à qualquer parte desse mesmo contrato alguma validade. Discussão com tal propósito deveria ter sido travada nos autos da antecedente anulatória, jamais no processo de execução do nulificado título extrajudicial.

Como consabido, transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença, inclusive por expressa disposição legal, "*reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*" (art. 474 do CPC).

A norma veda, portanto, que seja veiculada pelas partes litigantes a pretensão de que, após encerrado o processo de conhecimento, seja infirmada a autoridade da coisa julgada que ali se formou a partir do reexame de alegações que já foram ou que deveriam ter sido deduzidas. Reputam-se, portanto, repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados.

Nesse particular, revelam-se precisas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o mencionado art. 474 do CPC/1973:

"(...) Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide, sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro [Temas, p.100]). Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada.

(...).

A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: a) as questões de fato, bem como as de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, tenham ou não sido examinadas pelo juiz na sentença; b) as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram; c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas ex officio pelo juiz, mas não o foram. Para que ocorra a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente a essas hipóteses, é irrelevante indagar-se sobre se a parte tinha ou não conhecimento do fato ou do direito dedutível, mas não deduzido." (Código de Processo Civil Comentado, 14ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, págs. 881/882 - grifou-se)

3. Da inexigibilidade das notas promissórias vinculadas ao contrato nulo

Superada a questão da nulidade integral do contrato de compra e venda das quotas sociais da MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA PARAÍSO DO EQUADOR LTDA. (e-STJ fls. 2.032/2045), subjaz o mais relevante questionamento suscitado pelos ora recorrentes/executados nas razões de seu apelo nobre: aquele que demanda desta Corte Superior a definição acerca da perda da exigibilidade das 96 (noventa e seis) notas promissórias que instruem a execução em virtude da própria decretação da nulidade do contrato que lhes deu causa.

Nesse ponto específico, o acórdão recorrido também se faz merecedor de reforma.

Como é de conhecimento comum, a nota promissória é espécie de título creditício que, em regra, autoriza seu portador a executá-la em virtude de seu simples vencimento sem o respectivo pagamento, abstraindo-se, portanto, do eventual negócio jurídico que lhe tenha dado causa.

Tal abstração, todavia, é ilidida quando a emissão de tais cártulas se dá - como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no caso em espécie - como condição de um contrato original, hipótese em que recebem a denominação de notas promissórias *pro solvendo*.

É inconteste que, na hipótese vertente, os ora recorridos executam 96 (noventa e seis) títulos emitidos e/ou avalizados pelos ora recorrentes que possuem a natureza da chamada nota promissória *pro solvendo*, ou seja, aquela que está atrelada a um contrato bilateral do qual faz parte. Nesse caso, se no contrato fica consignado que o pagamento do débito se dará parceladamente e cada uma de suas prestações consecutivas é correspondente a uma nota promissória emitida, o devedor pode alegar, como forma de não pagar o título, a *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido).

A propósito, afigura-se oportuna a lição de Fran Martins quanto ao tema:

"(...) A nota promissória encerra, por natureza, um direito abstrato. Assim sendo, o título se desprende da causa que lhe deu origem e por tal razão pode, vencido e não pago, o portador executar o emitente baseado apenas no título.

Acontece, entretanto, que, muitas vezes, a emissão de notas promissórias é uma condição de um contrato original. A existência do título fica, assim, presa, ao cumprimento do contrato, de que resultou a nota promissória como uma condição para a perfeição daquele.

Em tais casos é admissível a oposição do devedor ao pagamento pelo não cumprimento do contrato original. A defesa se enquadra no princípio de que o réu tem direito pessoal contra o autor, conforme o disposto no art. 51 da lei brasileira. Para comprovar esse direito poderá o réu invocar a causa da obrigação, ou seja, o contrato de que a emissão do título era a condição. Se tal contrato não foi cumprido, naturalmente ao emissor não caberá atender ao pagamento, pois, se assim o fizer, provocará um enriquecimento indevido por parte do credor". (Títulos de Crédito, 16ª ed. Rio de Janeiro, Forense, pág. 277)

Desse modo, se é perfeitamente possível ao devedor (emitente) de notas promissórias vinculadas a determinado contrato se opor ao seu credor em virtude de eventual inadimplemento da parte deste, com muito mais razão se revela cabível tal oposição quando todo o negócio jurídico a que tais cambiais serviram de garantia é declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, como ocorre na espécie.

Outra não é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca do tema, que ressalva apenas hipóteses em que impossível afastar a chamada abstração das cambiais por força de sua eventual circulação, o que não se verifica no caso em apreço, visto que as 96 (noventa e seis) promissórias em questão foram executadas pelos credores originais do nulo contrato de compra e venda de quotas sociais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA QUE GARANTE O CONTRATO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. SÚMULA 280 DO STF.

1. É entendimento desta Corte Superior que o credor possuidor de título executivo extrajudicial pode utilizar-se tanto da ação monitória como da ação executiva para a cobrança do crédito respectivo.
2. A literalidade, a autonomia e a abstração são princípios norteadores dos títulos de crédito que visam conferir segurança jurídica ao tráfego comercial e tornar célere a circulação do crédito, transferindo-o a terceiros de boa-fé livre de todas as questões fundadas em direito pessoal.
3. Segundo o princípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, desvincula-se da relação fundamental que lhe deu origem. A circulação do título de crédito é pressuposto da abstração.
4. Nas situações em que a circulação do título de crédito não acontece e sua emissão ocorre como forma de garantia de dívida, não há desvinculação do negócio de origem, mantendo-se intacta a obrigação daqueles que se responsabilizaram pela dívida garantida pelo título.
5. Incabível a via recursal extraordinária para a discussão de matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, quando a solução da controvérsia pelo Tribunal a quo dá-se à luz da interpretação do direito local.
6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 1.175.238/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe de 23/6/2015 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA, EXECUÇÃO E EMBARGOS - CONEXÃO - EMPRÉSTIMO PARTICULAR - AGIOTAGEM - ASSINATURA AUTÊNTICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA - NULIDADE CONTRATUAL - NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - AUTONOMIA INEXISTENTE - RECURSO PROVIDO.

1. In casu, impõe-se não o reexame do contexto fático-suasório, vedado nesta instância recursal (Súmula 07/STJ), mas a valoração da prova, admitida pela Corte. Deveras, não se questiona a base fática do julgado, fixada pelo Tribunal a quo, mas a inobservância de norma atinente ao direito probatório. A existência incontroversa de contrato de empréstimo monetário, com previsão de emissão de nota promissória em garantia e de restituição com acréscimo de juros onzenários, aliada à confirmação, por perícia grafotécnica, da autenticidade da assinatura geram presunção relativa de veracidade e ciência dos termos contratuais pelos signatários. A inversão do ônus probante, presumindo-se o desconhecimento factual e desvinculando-se a promissória como garantia do mútuo usurário, contraria o sistema probatório, exigindo requalificação jurídica dos fatos.
2. Reconhecida a prática de agiotagem e a nulidade contratual, inviável afastar-se a acessoriedade de promissória expressamente vinculada ao pacto, validando-a, como promessa de pagamento autônoma, a embasar execução, pena de ofensa ao axioma jurídico segundo o qual "o acessório segue o principal".
3. A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios atinentes à relação negocial originária.

4. Recurso Especial conhecido e provido, para declarar nulas a promissória e a Execução que embasa."

(REsp nº 812.004/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2006, DJ 1º/8/2006 - grifou-se).

Impõe-se, portanto, reconhecer que são inexigíveis as 96 (noventa e seis) notas promissórias que instruíram a execução.

Tal solução torna prejudicada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, que foi formulada pelos recorrentes apenas subsidiariamente.

Oportuno frisar, por fim, que a integral procedência dos embargos de devedor opostos pelos ora recorrentes não impede que os recorridos persigam, pelas vias ordinárias, em ação autônoma e adequada, os valores que entendam fazer jus em decorrência do trânsito em julgado da sentença que declarou a nulidade do contrato que instruiu a presente execução.

Tal observação se faz necessária porque, em que pese inexistir vínculo causal entre as 96 (noventa e seis) notas promissórias executadas e o "*instrumento particular de cessão e transferência de direitos dos imóveis objeto do contrato particular de permuta*" a que se refere a cláusula 22 do contrato também objeto da presente execução (que teve sua nulidade reconhecida por decisão judicial transitada em julgado), não há óbice a que os exequentes busquem, pelos meios processuais adequadas, direitos que acreditem possuir oriundos do próprio mencionado instrumento particular de cessão.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedentes os embargos de devedor opostos e, consequentemente, extinta a execução.

Solução nesse sentido impõe que sejam invertidos os ônus sucumbenciais fixados pela sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 2.600/2.606).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0119728-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.424 / SP

Números Origem: 09146513220128260506 9146513220128260506

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
RECORRENTE	: ELMARA LÚCIA BONINI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ELECTRO BONINI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS	: MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827 FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
RECORRENTE	: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANESSA FRANCA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098 ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939 EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065
ADVOGADOS	: BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 CAMILA DE CASTRO BATISTA - DF039397
SOC. de ADV.	: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS
RECORRIDO	: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP263803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dra. DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, pelos RECORRENTES: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO e Outros

Dr. ANTONIO CARLOS MARCATO, pelo Espólio de EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Dra. ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO, em causa própria

Dr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento aos recursos especiais, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.424 - SP (2016/0119728-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
RECORRENTE : ELMARA LÚCIA BONINI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ELECTRO BONINI - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
RECORRENTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA FRANCA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) -
SP210065
ADVOGADOS : BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
CAMILA DE CASTRO BATISTA - DF039397
SOC. de ADV. : YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS
RECORRIDO : ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO (EM
CAUSA PRÓPRIA) - SP263803

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO E OUTROS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor, opostos pelos recorrentes em face de JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA - ESPÓLIO E OUTRO no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de títulos extrajudiciais por estes ajuizada (“contrato particular de compra e venda de quotas de capital de sociedade por responsabilidade limitada com garantia fidejussória” e 96 notas promissórias a ele vinculadas).

Sentença: acolheu parcialmente os embargos, “para o único fim de excluir da cobrança o montante de 147.500 OTN's, referente ao contrato anulado de fls. 79/85, nos termos da fundamentação” (e-STJ Fl.2606).

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelos recorrentes e pela recorrida ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 467, 471, 535 e 586 do CPC/73. Argumentam, em síntese, que o reconhecimento da nulidade, em ação distinta, do contrato que serve de lastro à execução enseja o reconhecimento da inexequibilidade das promissórias a ele vinculadas.

Voto do Relator: deu provimento ao recurso, para acolher os embargos opostos pelos recorrentes e decretar a extinção da execução.

Revisados os fatos, decide-se.

Inicialmente, relembro que o propósito recursal é definir se a execução embargada pelos recorrentes merece prosseguir ou se a sentença que declarou a nulidade do contrato que lhe serve de lastro enseja sua extinção integral.

Depreende-se dos autos que os recorrentes figuram no polo passivo de execução ajuizada em janeiro/1992 para a cobrança de valores que têm origem em “contrato particular de compra e venda de quotas de capital de sociedade por responsabilidade limitada com garantia fidejussória” (instrumento firmado em 26/10/1988, encartado a fls. 2032/45 e-STJ) ao qual se vinculam 96 notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promissórias também objeto do processo executivo.

Vale destacar que, na data acima indicada, também foi firmado, entre as mesmas partes, contrato de cessão de direitos sobre bens imóveis, por meio do qual os recorridos cederam aos recorrentes os direitos que detinham sobre 10 lotes integrantes do “Loteamento Porteira” (localizado em Goiás). Constou de sua cláusula 4ª que este instrumento constituiria parte integrante do contrato de compra e venda de cotas sociais que aparelha a presente execução (disposição mencionada, igualmente, na cláusula 22ª deste último).

Essa avença (cessão de direitos), por sua vez, teve origem no contrato (assinado em 18/12/1987) por meio do qual os recorrentes permutaram o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida (localizada em Minas Gerais) em troca dos lotes acima apontados.

Ocorre que, paralelamente à presente execução, tramitou perante juízo diverso ação movida pelos recorrentes com o objetivo de que o contrato de compra e venda de cotas sociais em questão fosse declarado nulo, em razão do cancelamento da matrícula do imóvel denominado “Fazenda Cairary Porã”, o qual constitui o principal ativo integrante do acervo patrimonial da sociedade cujas cotas haviam sido alienadas pelos recorridos.

Essa pretensão anulatória foi acolhida (e transitou em julgado), tendo sido redigido o correspondente dispositivo sentencial da seguinte forma:

Ante o exposto

e considerando o mais constante dos autos, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, declaro nulo o contrato documentado a f. 64/76 pelas razões retro enfocadas. Considerando, outrossim, que esta decisão não desconstitue a execução das notas promissórias, e nem poderia fazê-lo, ficam os requerentes com a faculdade de pleitear compensação de crédito no momento adequado.

O juízo da presente execução, instado a se manifestar acerca da questão, afirmou que o “contrato anulado cuidava da compra e venda de terras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moju-PA, incorporadas à empresa Madeireira e Agropecuária Paraíso do Equador Ltda.”, sendo certo que referida avença “engloba diversas obrigações, sendo uma delas o próprio contrato de compra e venda [...] anulado pela decisão em comento” (e-STJ Fls.2604/5).

Em razão disso, determinou o prosseguimento da execução, mas com a exclusão da quantia devida em razão da alienação das cotas sociais.

O Tribunal de origem, ao apreciar a irresignação manifestada pelos recorrentes, igualmente assentou como premissa que o contrato em exame continha outra obrigação além daquela referente à compra e venda de cotas sociais. De fato, consta do acórdão recorrido a seguinte passagem, fundamental para compreensão das avenças celebradas entre as partes (e-STJ Fls.3252/4):

Na realidade, **o negócio celebrado (instrumento de fls. 87/99) também abrange as obrigações decorrentes de um segundo contrato**, qual seja o de permuta havido entre as partes, por meio do qual ficou acordado, além de outras obrigações, que:

(i) José Roberto Barbosa Vilhena, ora embargado, cederia extensa porção de terra situada no Estado de Minas Gerais a Evandro Bonini, ora embargante, e Eduardo Bonini;

(ii) Evandro Bonini e Eduardo Bonini cederiam, em troca, terras situadas no Estado de Goiás.

Sucedendo que José Roberto devolveu a área permutada (terras em Goiás), enquanto que Evandro e Eduardo permaneceram com a extensa área recebida (terras em Minas Gerais). O que ocorreu, portanto, foi que **Evandro e Eduardo não cumpriram com o acordado no contrato de permuta, mas ainda assim permaneceram com o imóvel recebido.**

Por esse motivo, e para saldar essa dívida, as partes resolveram incluir, no instrumento contratual de fls. 87/99, a prestação de pagar o preço equivalente à Fazenda de Minas Gerais, pela qual José Roberto não recebeu valor algum.

Não é a toa que, embora não prime pela redação clara, referido contrato previu expressamente, em sua cláusula 22ª o seguinte:

“fica fazendo parte integrante do presente contrato, o instrumento particular de cessão de transferência de direitos dos imóveis objeto do contrato particular de permuta, firmado em 18 de dezembro de 1987, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Roberto Barbosa de Vilhena, Evandro Alberto de Oliveira Bonini, Eduardo Roberto de Oliveira Bonini (...) (fls. 99).

A partir desses elementos, concluiu a Corte local que **o crédito em execução “não se origina unicamente na compra e venda da Fazenda “Cairary Porã”, situada no Estado do Pará, mas, ao contrário, abrange também as perdas e danos decorrentes do inadimplemento de um segundo contrato de permuta** celebrado entre as partes e que teve por objeto imóveis situados dos Estados de Minas Gerais e de Goiás” (e-STJ Fl.3254, sem destaque no original).

Assim, **dadas as premissas fixadas pelo juízo de origem – imutáveis em sede de recurso especial – afigura-se evidente que o contrato em execução possui dois objetos: a compra e venda da Fazenda Cairary Porã (localizada no Pará) e a dívida referente ao inadimplemento da Fazenda Nossa Senhora Aparecida (localizada em Minas Gerais).**

É isso, igualmente, que se pode denotar do exame das circunstâncias específicas que envolvem a hipótese em comento.

De fato, o imóvel localizado no Estado do Pará (Fazenda Cairary Porã) foi incorporado à sociedade empresária (Madeireira e Agropecuária Paraíso do Equador) unicamente para que aquele fosse vendido aos recorrentes, conforme se verifica do contrato firmado entre as partes em 4/5/1987 (e-STJ Fls.2046/52).

Isso pode ser inferido, inclusive, a partir do fato de a Madeireira ter sido registrada perante a Junta Comercial apenas 10 dias antes da celebração do contrato executado, em 24/4/1987 (e-STJ Fl.2053).

Mas não é só. Tal circunstância fica clara também quando se observa o que afirmam os próprios recorrentes, no sentido de que **sua intenção era a de adquirir a Fazenda Cairary Porã**, negócio que, para ser efetivado, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalizado a partir da incorporação do imóvel à sociedade cujas cotas sociais acabaram sendo a eles alienadas (e-STJ Fl.2636).

Ademais, neste mesmo sentido, constata-se que toda a abordagem da sentença que declarou a nulidade do contrato de alienação de cotas sociais (e-STJ Fls.1427/32) trata o negócio jurídico a partir da ótica da compra e venda do imóvel correspondente (Fazenda Cairary Porã), sem tecer qualquer consideração acerca da cláusula 22^a da avença (que trata da dívida originada da permuta da Fazenda de Minas Gerais), conforme se depreende do seguinte excerto:

Diferentemente das coisas móveis, onde a tradição transfere o domínio, de ordinário, nos imóveis não. É preciso ter em mente que no contrato a aquisição das cotas da empresa Madeireira Paraíso do Equador envolve, em último lance, a compra das terras, isto é, o domínio em toda sua extensão.

[...] **na essência, o conteúdo da compra e venda foi o imóvel** e ele, agora, não tem título de domínio [...]

(e-STJ Fl.1430, sem destaque no original)

Por conseguinte, em razão de “ter ficado reconhecido que os acionados não têm a titularidade do imóvel prometido”, o juízo declarou a “nulidade do negócio jurídico, exonerando os autores das obrigações assumidas” (e-STJ Fl.1431).

Ora, se a análise do julgador restringiu-se a verificar a higidez da alienação do imóvel (Fazenda Cairary Porã), o objeto da anulação levada a efeito, por consectário lógico, deve cingir-se apenas ao negócio jurídico respectivo, preservando-se a higidez da segunda avença, concernente ao imóvel situado em Minas Gerais (constante da cláusula 22^a), tal como assentado pelo Tribunal de origem.

Todavia, há um aspecto do acórdão recorrido que merece passar por uma correção de perspectiva: a questão referente à preservação da higidez das notas promissórias executadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante bem destacado pelo e. Min. Relator, tais cópias não guardam qualquer relação com a cessão de direitos dos imóveis objeto do contrato de permuta (referente à Fazenda Nossa Senhora Aparecida – MG) – disposição constante da cláusula 22ª do título que lastreia a presente execução –, tendo sido **emitidas única e exclusivamente em razão da transferência das cotas sociais** da Madeireira e Agropecuária Paraíso do Equador (títulos cambiais *pro solvendo*, portanto), negócio jurídico que foi anulado, conforme explicitado anteriormente.

Assim, há de se reconhecer, inexoravelmente, a **inexigibilidade dessas 96 notas promissórias**.

Portanto, diante do contexto fático peculiar que exsurge dos autos, e considerando, sobretudo: (i) que a Fazenda Cairary Porã foi incorporada à sociedade empresária apenas para que pudesse ser vendida aos recorrentes; (ii) a abordagem constante da sentença que anulou o contrato em questão (que cingiu-se a examinar a questão sob a ótica da compra e venda do imóvel); e (iii) que a intenção declarada dos recorrentes foi a de adquirir o imóvel propriamente dito, e não a sociedade empresária, **a interpretação que mais condiz com o que de fato ocorreu no curso desta ação é a de que foi anulado, tão somente, o negócio jurídico relativo ao imóvel (e as 96 notas promissórias vinculadas), de modo que a execução deve prosseguir no que concerne à obrigação objeto da cláusula 22ª (relativa ao inadimplemento do imóvel situado em Minas Gerais).**

Forte nessas razões, rogando a mais respeitosa vênua ao e. Min. Relator e ao cuidadoso voto por ele elaborado, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de decretar a extinção da execução apenas no que se refere à compra e venda das cotas sociais e das 96 promissórias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ela vinculadas, devendo prosseguir o processo quanto à obrigação constante da cláusula 22ª do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0119728-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.424 / SP

Números Origem: 09146513220128260506 9146513220128260506

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
RECORRENTE	: ELMARA LÚCIA BONINI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ELECTRO BONINI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS	: MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827 FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
RECORRENTE	: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANESSA FRANCA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098 ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939 EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065
ADVOGADOS	: BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 CAMILA DE CASTRO BATISTA - DF039397
SOC. de ADV.	: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS
RECORRIDO	: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP263803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.424 - SP (2016/0119728-8)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO e OUTROS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se originariamente de embargos de devedor opostos à execução de 96 (noventa e seis) notas promissórias que teriam sido emitidas pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO e avalizadas pelos demais recorrentes e que estariam lastreadas em contrato particular de compra e venda de quotas de capital de sociedade limitada.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se o advento do trânsito em julgado de sentença que reconheceu a nulidade do contrato em questão seria capaz de fulminar a pretensão executória, haja vista revelar a inexigibilidade das cártulas a ele vinculadas.

Levado o feito a julgamento na sessão do dia 14/11/2017, após ter sido proferido voto por este relator dando provimento ao recurso especial para, julgando procedentes os embargos, reconhecer extinta a execução, pediu vista antecipadamente a Ministra Nancy Andrighi.

Retomando o julgamento, na sessão do dia 5/12/2017, a Ministra Nancy Andrighi proferiu voto-vista dando parcial provimento ao recurso especial a fim de *"decretar a extinção da execução apenas no que se refere à compra e venda das cotas sociais e das 96 promissórias a ela vinculadas"*, mas determinar a continuidade do processo quanto à obrigação constante da cláusula 22ª (vigésima segunda) do contrato nulo.

Nesse cenário, pedi vista regimental para melhor análise da controvérsia, especialmente para examinar se é possível, diante do reconhecimento da inexigibilidade de todos os títulos executivos que instruíram a execução, prosseguir o referido feito para fins de satisfação de obrigação distinta, relativa ao suposto inadimplemento de contrato de permuta também celebrado pelas partes litigantes.

Segundo Sua Excelência, as instâncias de cognição plena teriam firmado premissas "imutáveis" que levariam à conclusão de que *"o contrato em execução possui dois objetos: a compra e venda da Fazenda Cairary Porã (localizada no Pará) e a dívida referente ao inadimplemento da Fazenda Nossa Senhora Aparecida"*. Além disso, a nulidade do contrato em apreço teria sido reconhecida em decisão transitada em julgado na qual teriam sido examinadas apenas circunstâncias do primeiro negócio (aquele que efetivamente ensejou a emissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as notas promissórias ora executadas), de modo que a coisa julgada que ali se formou não seria capaz de eximir a parte executada do adimplemento de obrigação relativa ao segundo negócio: a permuta imobiliária envolvendo a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada em Minas Gerais (que foi incorporada à cláusula 22ª contrato nulo).

A partir desse raciocínio, concluiu a Ministra Nancy Andrighi pela possibilidade de se decretar a extinção da execução no tocante à compra e venda das e quotas de capital de sociedade limitada (negócio diretamente relacionado a compra e venda da Fazenda Cairary Porã) e às 96 (noventa e seis) notas promissórias a ela vinculadas, mas, mesmo assim, determinar o prosseguimento do feito executório quanto à obrigação de permuta que estaria prevista na 22ª cláusula do contrato nulificado.

Não visualizo, contudo, tal possibilidade.

Isso porque, da simples leitura da inicial da execução, extrai-se que a pretensão ali efetivamente articulada pelos ora recorridos está limitada exclusivamente à execução de quantia correspondente ao valor atualizado da soma das 96 (noventa e seis) notas promissórias que, neste julgamento, estão sendo reconhecidas como inexigíveis, tanto no voto por mim proferido quanto no voto-vista apresentado pela Ministra Nancy Andrighi.

Não há, na petição inicial, nenhuma indicação a respeito da eventual existência da pretensão (ainda que alternativa) dos exequentes de instar a parte executada ao cumprimento da obrigação por eles supostamente assumida relativa à 22ª cláusula do contrato questionado, ou seja, aquela referente à permuta da Fazenda Nossa Senhora Aparecida.

Em verdade, o contrato em foco foi trazido pelos exequentes aos autos apenas para demonstrar a existência de lastro das notas promissórias executadas e para justificar o pleito de que o crédito exequendo fosse atualizado e acrescido de juros moratórios e multa nos moldes em que nele convencionado.

Nesse particular, oportuna é a transcrição da inicial do processo executório:

"1. Os exequentes JOSE ROBERTO BARBOZA DE VILHENA e ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA são credores dos ora executados pela importância inicial de Cr\$ 245.696.163,36, representada pelas inclusas notas promissórias, todas vencidas e não resgatadas, de nº 001/143 a 008/143; vencidas em 15.03.1991, de valores correspondentes a 10.000; 7000; 10.000; 10.000, 10.000; 10.000; 10.000; e 15.800 OTNS, respectivamente; a de nº 009/143, vencida em 15.04.1991, de 3.500 OTNS; a de nº 11/143, vencida em 15.05.1991, de 3.500 OTNS; de nº 13/143, vencida em 15.06.1991, de 3.500 OTNS; de nº 16/143, vencida em 15.08.1991, de 3.500 OTNS; de nº 18/143, vencida em 15.09.1991, de 3.500 OTNS; de nº 20/143, vencida em 15.10.1991, de 3.500 OTNS, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizadas, por primeiro pelos BTNFS na proporção de 6,92, conforme Aditivo Contratual incluso, e ao depois pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), em substituição, por expressa convenção contratual, aos índices anteriores, declarados extintos, conforme se vê dos contratos originais inclusos (docs. 02 a 18).

2. Em decorrência do inadimplemento, foram os obrigados legalmente notificados e, dessarte, constituídos em mora absoluta de pagamento, conforme autos da notificação inclusa também no original (docs. 19 a 50), eis que não atendida a interpelação, todas as demais cártulas derivadas do contrato particular de compra e venda de cotas sociais, formalizado entre as mesmas partes, consoante se vê do incluso processo de notificação, tudo nos exatos termos da cláusula 11ª do pré-mencionado pacto, de tal modo que o débito dos ora executados (parcelas vencidas e vincendas), com a atualização contratualmente prevista, resulta na importância, certa e inquestionável de Cr\$ 3.547.682.177,92 relativa às notas promissórias de nºs 001 a 009/143; 011/143; 013/143; 016/143; 018/143; 020/143; 027/143; 029/143; 031/143; 033/143; 035/143; 038/143; 040/143; 042 a 050/143; 052 e 053/143; 055/143; 059/143; 061/143; 063/143; 065/143; 067/143; 070/143; 072/143; 074 a 078/143; 081 a 083/143; 087/143; 089/143; 091/143; 093/143; 095/143; 098/143; 023/143; 100/143; 102/143; 104 a 110/143 e 112 a 143/143, que a esta se apensa no original, docs. de nºs 51 a 144, tudo num total de 1.497.300 (hum milhão, quatrocentas e noventa e sete mil e trezentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

3. Estão excluídas da presente execução, não estando computadas, portanto, no total do débito ora demandado, os títulos de nºs: 010/143, 012/143, 014/143, 015/143, 017/143, 019/143, 021/143, 022/143, 024 a 026/143, 028/143, 030/143, 032/143, 034/143, 036 e 037/143, 039/143, 041/143, 051/143, 054/143, 056 a 058/143; 060/143, 062/143, 064/143, 066/143, 068 e 069/143, 071/143, 073/143, 079 e 080/143, 084 a 086/143, 088/143, 090/143, 092/143, 096 e 097/143, 099/143, 101/143, 103/143 e 111/143, legalmente cedidos e transferidos ao Dr. ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI e que correspondiam, nos termos primitivamente pactuados a 17.108 OTNS.

4. Sobre a importância total da presente execução, adicionar-se-á, também por expressa previsão contratual, a MULTA CONVENCIONAL de dez por cento (10%), mais a CORREÇÃO MONETÁRIA, pelos índices do INPC (que é o indexador eleito, conforme autos da notificação inclusa, até o efetivo pagamento dos títulos, JUROS DE MORA de 1% (hum por cento) ao mês, também por expressa previsão contratual, a partir do vencimento dos títulos; e sobre O total do débito a partir da data da constituição em mora, ademais das custas e despesas incidentes e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), incidente sobre o total do débito corrigido, também por expressa previsão no contrato.

E, como restaram infrutíferas as tentativas dos credores quanto ao recebimento do que lhes é devido, outra alternativa não sobra senão o socorro, que ora se reclama, do órgão jurisdicional competente.

Em tal conformidade, é a presente para requerer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) *citação dos devedores, nos endereços declinados, para que venham ou mandem pagar o débito ora em execução, na importância de Cr\$ 3.547.682.177,92, com a correção incidente, até o efetivo pagamento, além da multa convencional de dez por cento, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito, mais custas e despesas processuais e demais cominações de estilo, ou que nomeiem, de acordo com a lei, bens à penhora, tantos quanto bastem para garantir a presente execução (...)" (e-STJ fls. 1.990/1.992 - grifou-se).*

Desse modo, resulta evidente que, tendo sido reconhecida a inexigibilidade de todas as cambiais que dariam ensejo ao crédito exequendo, a extinção da execução é medida que se impõe.

Concluir pela integral procedência dos embargos apresentados pelos executados (que impugnaram o crédito exequendo em sua totalidade) e mesmo assim determinar o prosseguimento da demanda, substituindo a pretensão executória originalmente deduzida na inicial por outra, relativa a distinto negócio jurídico celebrado pelas partes, seria verdadeiro absurdo jurídico.

Afinal, admitir o prosseguimento da execução em tela com o propósito de dirimir conflitos relativos a obrigação que não guarda nenhuma relação com os títulos executados configuraria vedada hipótese de julgamento *extra petita*.

Diante de tais considerações, ratifico integralmente o voto que proferi na sessão de 14/11/2017, reiterando inclusive que a integral procedência dos embargos de devedor opostos pelos ora recorrentes não impede que os recorridos persigam, pelas vias ordinárias, em ação autônoma e adequada, os valores que entendam fazer jus em decorrência do trânsito em julgado da sentença que declarou a nulidade do contrato que instruiu a presente execução.

Tal observação se faz necessária porque, em que pese inexistir vínculo causal entre as 96 (noventa e seis) notas promissórias executadas e o "*instrumento particular de cessão e transferência de direitos dos imóveis objeto do contrato particular de permuta*" a que se refere a Cláusula 22ª do contrato nulificado, não há óbice a que os exequentes busquem, pelos meios processuais adequados, direitos que acreditem possuir oriundos do próprio mencionado instrumento particular de cessão.

Em vista do exposto, não reconheço a possibilidade de se determinar o prosseguimento da execução com a modificação da pretensão executória originalmente deduzida pelos exequentes. Ratifico, portanto, meu voto pelo provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedentes os embargos de devedor opostos e, conseqüentemente, extinta a execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0119728-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.424 / SP

Números Origem: 09146513220128260506 9146513220128260506

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
RECORRENTE	: ELMARA LÚCIA BONINI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ELECTRO BONINI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
ADVOGADOS	: MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827 FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
RECORRENTE	: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANESSA FRANCA BONINI PANICO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO BARBOZA DE VILHENA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098 ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939 EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065
ADVOGADOS	: BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 CAMILA DE CASTRO BATISTA - DF039397
SOC. de ADV.	: YARSHELL E CAMARGO ADVOGADOS
RECORRIDO	: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP263803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ratificando seu voto, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.